



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35301.005334/2006-63
Recurso nº 145.431
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.160
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente SENDAS S/A E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991. O período compreende as competências outubro a dezembro de 1998.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa CONSULTORIA VIEIRA FILHO EMPREITADA LTDA foram obtidas mediante a apresentação dos contratos e notas fiscais, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de forma deficiente, pois mesmo notificada, deixou de exhibir as folhas de pagamento e as respectivas GRPS. O percentual de 20% foi aplicada sobre o valor das notas fiscais de serviços conforme planilha fls. 39.

Destaca-se ainda, que não há qualquer informação no relatório fiscal acerca de procedimento fiscal anterior na prestadora de serviços.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 44 A 52.

A NFLD foi encaminhada ao devedor solidário (prestadora), tendo este atestado o recebimento da cópia da NFLD, FLS. 60.

A autoridade fiscal emitiu DESPACHO esclarecendo acerca da fundamentação, visto que no relatório de fundamentos legais, apresentava-se essa correta, no entanto no relatório fiscal, havia a fundamentação de cessão de mão de obra. Foi reaberto prazo de defesa, tendo a empresa notificada reiterado sua defesa, fls. 62 a 76.

Tanto a Itaipu Binacional, quanto a construtora (por edital) foram devidamente cientificados dos termos do despacho retificador.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 85 a 97.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 108 a 121. Em síntese, a contratada em seu recurso alega o seguinte:

O lançamento encontra-se alcançado pela decadência quinquenal.

Necessária a constituição dos créditos no contribuinte originário, prestadora de serviço, para só aí, caso sejam constituídos débitos, seja o recorrente, na qualidade de solidário, ser demandado.

Deve ser determinado junto a prestadora se os valores não foram realmente recolhidos antes que se cobre do co-responsável.

Incabível a aplicação da aferição indireta no caso em questão para apuração do montante devido.

Requer, sejam acolhidas as preliminares para julgar improcedente a NFLD.

O processo foi encaminhado a este conselho, sem o depósito prévio após obtenção de medida liminar. Não apresentou a autoridade previdenciária contra-razões.

É o Relatório.

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente pela contratada, conforme informação à fl. 291, tendo o recorrente obtido liminar para que se abstenha de efetuar o depósito recursal. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 16 a 24;

Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 25 a 31, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 41.

Antes de avaliar cada uma dos argumentos apresentados pelo contribuinte, entendo necessário tecer comentários acerca do instituto da responsabilidade solidária.

Com relação às alegações da recorrente acerca da responsabilidade solidária, na construção civil, clara é a possibilidade legal nesse sentido. Conforme destacado no art. 30, VI da Lei n.º 8.212/1991, o proprietário, incorporador ou dono da obra não importa qual seja o tipo de contratação é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações perante a previdência social. Assim, descreve o texto legal:

“Art. 30 (...).

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o

executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela MP nº 1.523-9, de 28/06/97 e reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/97 - Republicada na MP nº 1.596-14 de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

A recorrente SENDAS S/A na qualidade de tomadora de serviços contratou a CONSULTORIA VIEIRA FILHO EMPREITEIRA LTDA, para prestação de serviços de construção civil, referente a construção de calçadas e recuperação de fosso de gesso. Assim, o contribuinte e o responsável tributário, no caso o recorrente, são solidários em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN e do art. 30, VI da Lei nº 8.212/1991, benefício de ordem.

Entendo que ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços.

Mesmo discordando da necessidade de fiscalizar primeiro a prestadora, entendo pertinente seja informado pela autoridade fiscal, se a empresa prestadora de serviços já foi fiscalizada, e se existiu, qual o tipo de procedimento fiscal encerrado, para que se afaste qualquer risco de cobrança em duplicidade.

CONCLUSÃO:

Voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal presta as informações nos termos acima descritos, devendo o recorrente ser cientificado dos termos da diligência em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA